

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 91kd4x01 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2025 Projeto de lei nº 423/2025 Protocolo nº 2775/2025 Processo nº 886/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - O Cadastro Estadual para Adoção de Animais permitirá que interessados em adotar animais domésticos registrem seus dados pessoais, meios de contato e preferências quanto à adoção, incluindo informações como espécie, porte e sexo do animal desejado.

Artigo 3º - O Cadastro Estadual para Adoção de Animais permitirá que organizações da sociedade civil insiram seus dados institucionais, meios de contato e divulguem informações sobre os animais disponíveis para adoção, incluindo espécie, porte, sexo e comportamento.

Artigo 4º - Os órgãos públicos de proteção animal também poderão inserir seus dados, meios de contato e divulgar os animais disponíveis para adoção, informando suas características, como espécie, porte e sexo.

Artigo 5º - Para a adoção de animais prevista nesta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - O animal adotado deve estar sob a tutela de órgão público local responsável ou de entidade conveniada com o poder público e ser proveniente de apreensão por maus-tratos ou abandono em via pública;

II - O animal deve estar em plenas condições de saúde, atestadas por documentação emitida pelo órgão público local responsável ou por entidade conveniada;

III - O animal deve estar devidamente vacinado e vermifugado;

IV - Cães e gatos deverão estar castrados;

V - Um médico veterinário registrado no respectivo conselho de classe deverá atestar as condições de saúde e sociabilidade dos animais envolvidos.

Artigo 6º - O animal adotado deverá passar por uma avaliação comportamental antes de ser disponibilizado



para adoção, a fim de evitar a integração de animais sem socialização adequada ou com comportamento agressivo à lista de adoção.

Artigo 7º - As adoções serão intermediadas por organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal, que deverão estabelecer critérios e procedimentos para seleção dos adotantes e garantir a segurança e o bem-estar dos animais adotados.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor 12 meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais no Estado de Mato Grosso, proporcionando maior celeridade e eficiência ao processo de adoção de animais. Com essa iniciativa, busca-se garantir que mais animais abrigados por organizações do terceiro setor e órgãos públicos possam encontrar lares definitivos e integrar-se a famílias dispostas a oferecer-lhes cuidado e afeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, estabelece que: "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora".

Ademais, o artigo 24 determina que: "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 preconiza: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", atribuindo ao Estado a responsabilidade de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Atualmente, é de amplo conhecimento que muitos centros de controle de zoonoses, canis, gatis, abrigos e entidades da sociedade civil encontram-se sobrecarregados, sem condições adequadas para acolher o crescente número de animais resgatados diariamente.

A falta de políticas públicas efetivas para o controle populacional de animais, aliada aos frequentes casos de abandono, resulta em um alto número de animais desamparados, que acabam vivendo nas ruas ou sob a tutela de entidades de proteção. Apesar dos esforços dessas organizações, muitos animais passam a vida inteira sem a oportunidade de serem adotados.

Diante dessa realidade, é fundamental incentivar a adoção e criar mecanismos que facilitem o encontro entre animais em situação de vulnerabilidade e pessoas interessadas em oferecer-lhes um lar.

A adoção representa não apenas uma nova chance para esses animais, mas também uma ação de responsabilidade social e ambiental. Um cadastro estadual unificado e acessível pode desempenhar um papel crucial nessa conexão, otimizando os processos e aumentando significativamente as chances de adoção bem-sucedida.



O uso da tecnologia para centralizar e divulgar informações sobre animais disponíveis para adoção e sobre adotantes interessados é uma solução eficaz para acelerar e tornar mais transparente esse processo.

Portanto, a instituição do Cadastro Estadual para Adoção de Animais é uma medida urgente e necessária para reduzir o sofrimento dos animais domésticos desamparados e proporcionar-lhes uma nova oportunidade de vida digna.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta relevante proposta legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual